



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 30/2023

Ementa: Cria a Lei Geral do Asfalto no Município de Barra Mansa.

Art. 1° A partir da promulgação desta lei, todos os novos projetos de asfaltamento de vias em Barra Mansa, sob contratação do município, obedecerão, prioritariamente, as diretrizes desta lei.

Parágrafo único. Esta lei não terá validade para os projetos de asfalto já empenhados, projetados ou em fase de licitação ou de execução, ou sob responsabilidade do Estado ou da União.

Art. 2° Todos os investimentos de asfalto, realizados ao decorrer do ano, obedecerão aos seguintes critérios:

I – No mínimo de 30% (trinta por cento), de todos os investimentos de asfalto realizados sob contratação do município durante o ano, serão destinados a beneficiar logradouros públicos aos quais são de terra ou sem pavimentação alguma e, prioritariamente, dentro desse critério, na seguinte ordem:

- a) Vias de terra, as quais há risco de acidentes aos habitantes e viandantes;
- b) Vias de terra, as quais há escolas de qualquer natureza;
- c) Vias de terra, as quais há asilos de qualquer natureza;
- d) Vias de terra, as quais há moradores com enfermidades relacionadas ao sistema respiratório;
- e) Vias de terra, as quais há itinerário de ônibus;
- f) Vias de terra, as quais há grande dificuldade de fluidez no trânsito.

II – Em todos os novos asfaltos, a serem realizados sob contratação do município, deverá ser feito, previamente, também a infraestrutura subterrânea e posterior infraestrutura superior da referida via a ser asfaltada.

§1° Entende-se por infraestrutura subterrânea da via:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

I – A troca, quando necessário, das manilhas existentes ou a instalação de novas;

II – A separação das redes de águas pluviais e das redes de esgoto;

III – A instalação de rede de água potável para abastecimento das residências, unidades comerciais e industriais;

IV – A construção e desobstrução de bueiros para escoamento de águas pluviais, as quais deverão ser destinadas, obrigatoriamente, a rede própria de águas pluviais;

V – Construção de base, compactação e nivelamento da via para receber massa asfáltica;

VI – A retirada dos paralelepípedos existentes, ou similares, quando possível, para evitar danificação do novo asfalto.

§2º Entende-se por infraestrutura superior:

I – A construção, reforma ou adaptação de meios-fios;

II – Destinação de espaços para calçadas (passeios-públicos); construção dos mesmos, quando localizados em trechos públicos;

III – Adaptação de espaços destinados a receber postes de suporte de fios diversos e de iluminação pública;

IV – Construção de rampas e outros equipamentos necessários à locomoção de deficientes físicos;

V – Sinalização horizontal e vertical da via, com instalação de faixas de pedestres, placas de trânsito e placas com o nome do logradouro e do respectivo bairro.

Art. 3º Revogando-se todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 09 DE MARÇO DE 2023.

MARCELL CASTRO

VEREADOR (Autor)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos pares, o Município de Barra Mansa tem muitas carências. O erário é algo que deve ser tratado com o devido zelo por parte dos gestores desta mui nobre e amada polis. Nesses princípios, o presente projeto de lei visa evitar o desperdício de dinheiro ao determinar que se evite a antiga prática de “jogar asfalto por cima” – sem que haja uma infraestrutura subterrânea, o que ocasiona, algum tempo depois, que o mesmo asfalto seja danificado para o conserto das estruturas subterrâneas.

A Lei Geral do Asfalto também determina que parte de todo o asfalto realizado no município, em cada ano, seja destinado para áreas que realmente necessitam, que são os logradouros de terra.

Este projeto representa economicidade e desenvolvimento com mais justiça ao Município de Barra Mansa, por isso, peço a aprovação por este egrégio Plenário.